

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 86-65

Assunto bonessão auxílio de R\$ 20.000.000 a ser empilhado

no Orçamento de 1966 - Unhe A. Bragança

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Approvado artigo por artigos em
5/11/65

Segunda Discussão Approvado global em 5/11/65

Redação Final Por solicitação do Nobre Vereador
F. Bragança

Observações: APROVADO o substitutivo do
autor do parecer Amalberto Martins
→ encaminhado ao Executivo através do Ofício
nº 848/65 -

Secretaria da Câmara Municipal, em 22-10-1965

→ REDAÇÃO APROVADA ←

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Clube Atlético Bragantino para obras de emergência.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Clube Atlético Bragantino um auxílio no valor de CR\$50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros), destinados à construção de lances de arquibancadas, bilheterias, vestiários e outras obras necessárias ao atendimento das exigências mínimas da Federação Paulista de Futebol para que o referido Clube possa ter acesso à Divisão Especial da referida entidade esportiva:

§ 1º - Para cobertura de parte das despesas previstas neste artigo, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de CR\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto da seguinte forma:

I)- Excesso de arrecadação já verificado

70 11124 - Imposto de licença	1.714.921
90 11126 - Imposto Sobre Jogos e Diversões	1.090.356
341 12114- Taxas de Viação	
Item I- Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas	421.918
Item II-Taxa de execução de calçamento	1.124.519
430 13000- Receita Industrial	
Item 3- Taxa de esgoto	367.883
610 15100- Multas	961.411
a transportar	<u>CR\$ 5.781.008</u>

(Substitutivo aos projetos de lei n^{os} 86/65 e 89/65)
de transporte 5.781.008

651 15600 - I)- Renda de mercado e feitas	166.133	
651 15600 -II)- Renda do Matadouro	817.000	
651 15600-III)- Renda do Cemitério	239.990	7.004.131

II)- Anulações totais de verbas

411 3111 61 - Pessoal Civil-Quadro Fixo		
Itens I,II e III	2.873.200	
511 3111 72 - Pessoal Civil Quadro Fixo		
Item I- Vencimentos de 1 Secretário F.C.	2.912.000	
Item II-Vencimentos de 1 Diretor ref. 17	2.600.000	
Item III-Vencimentos de 1 Médico-ref.15	2.340.000	
Item IV- Vencimento de 1 enfermeiro (ref.6)	1.170.000	11.395.200

III)- Anulação parcial de verba

421 3111 67 Pessoal Civil Quadro Fixo Vencimentos de 1 Bibliotecário-ajudante (ref.6)		1.100.669
---	--	-----------

T O T A L 20.000.000

§ 2º - O restante das despesas / constantes desta lei será coberto com dotação de CR\$30.000.000 / (trinta milhões de cruzeiros), a ser consignada no orçamento de 1966.

- segue -

(Substitutivo aos projetos de lei nºs:86/65 e 89/65)

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
e os devidos fins.
Sala das Sessões
Presidente da Câmara Municipal

22/10/1965
Juliano

PROJETO DE LEI Nº 86/65.

Dispõe sôbre concessão de auxílio ao Clube Atlético Bragantino.

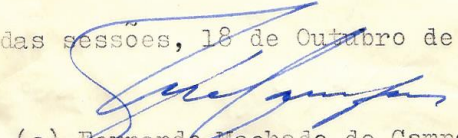
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica concedido ao Clube Atlético Bragantino, um auxílio no valor de cr.\$20.000.000(vinte milhões de cruzeiros), destinado ao término das obras de seu estádio.

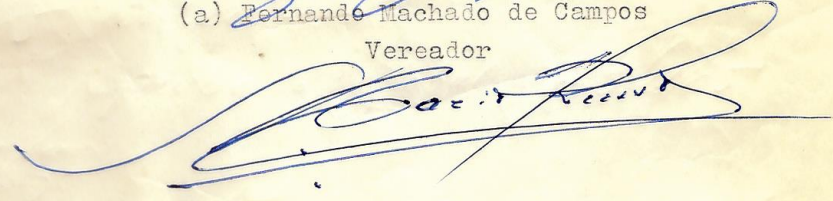
Parágrafo único - As despesas de correntes da execução do disposto neste artigo, correrão por conta de verba própria a ser consignada no orçamento para o exercício de 1.966.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de Outubro de 1965



(a) Fernando Machado de Campos
Vereador





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Para relatar e parecer
Francisco Bragança
26.10.65.

Senhor M. J. P.

Pesso anexação do presente projeto
de nº 89/65 que tratam do mesmo
assunto

O Projeto é legal. Quanto
a conveniência da utilização da
Verba mencionada, melhor dirá a
douta comissão de Finanças e Orça-
mento.

Sale das Sessões

Em 29/10/65

F. Bragança membro e relator

Aliviano - 29/10/65

parecer
de
29-10-65
29/10/65
Senhor daei o me



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer.

1. a legalidade do Projeto é indubitável.
O Município tem a competência de doar o que é seu. Resta saber se deve fazê-lo.
2. Este Projeto 86/65 é idêntico ao Projeto 89/65. Ambos destinam doar à clube de futebol profissional as parcelas de R\$ 20.000.000 e R\$ 18.000.000, um total de R\$ 38.000.000, (trinta e oito milhões de cruzeiros).
3. Os senhores vereadores e Município doam ao mesmo clube de futebol R\$ 20.000.000, (vinte milhões de cruzeiros) em material



e, provavelmente outra igual em portância
em mãos de obra, com autorizações desta
Câmara. Aproximadamente entre 38.000.000,

4. A apurar-se sobre os Projetos 86/65 e
89/65, apurados, a Prefeitura terá doado
ao redor de R\$ 276.000.000, (setenta e
seis milhões de cruzeiros), ou seja,
ao redor de 15% da receita prevista
no Orçamento para 1965. Será o clube
de futebol o primeiro a sofrer com a
falta de calçamento, de água, de esgotos, de
iluminação, de assistência social, da falta
de medicamentos gratuitos, da falta de escolas,
da falta de tudo que falta.

Afinal, não se sabe o que o
clube de futebol faz, ele próprio, por
si mesmo. Quem paga (quanto paga?) e



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

que fazem, com que contribuem? Suas rendas (a quanto montam?) em que são aplicadas? Duas contas, quem as embreca, quando foram publicadas? E o patrimônio do clube a quem pertence?

5. Em tua posse, e tendo em que se situam as dependências do clube Atlético Bragançense pertencem ao Município. Algumas abrigadas, outras, fizeram progressos graças destinadas ao esporte específico do futebol, sem auxílio público, ou melhor, do Poder Público. Com essa exclusão da iniciativa particular dos afeitos, tudo mais, salvo erro ou omissão, foi subvencionado pelo os preceps públicos em matéria de estruturas, massivamente, cronicamente. E, com relevância quase exclusiva a subvencão crônica foi e está sendo feita pelo os preceps municipais. Até quando?

6. As dependências do Clube Atlético Bragançense devem ser apropriadas pelo Município, de modo de valer



de de 1965

total, aquilo que foi doado. Será, então, terminado pelo Município, que está arcando com a construção, e transferido ao Estádio Municipal para uso geral e, também, do Clube Atlético Bragançense.

b. A não ser assim, opor-me aos projetos, daria semia do respeito que merecem de seus seus eminentes autores. Lu 29. 10. 65

Assinado [Signature]

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
e os devidos fins.
Sala das Sessões 31/1/1954
Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Clube Atlético Bragantino para obras de emergência.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Clube Atlético Bragantino um auxílio no valor de CR\$50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros), destinados à construção de lances de arquibancadas, bilheterias, vestiários e outras obras necessárias ao atendimento das exigências mínimas da Federação Paulista de Futebol para que o referido Clube possa ter acesso à Divisão Especial da referida entidade esportiva:

§ 1º - Para cobertura de parte das despesas previstas neste artigo, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de CR\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto da seguinte forma:

I)- Excesso de arrecadação já verificado

70 11124 - Imposto de licença	1.714.921
90 11126 - Imposto sobre Jogos e Diversões	1.090.356
341 12114- Taxas de Viação	
Item I- Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas	421.918
Item II-Taxa de execução de calçamento	1.124.519
430 13000- Receita Industrial	
Item 3- Taxa de esgoto	367.883
610 15100- Multas a transportar	961.411
	<u>CR\$ 5.781.008</u>

(Substitutivo aos projetos de lei nºs:86/65 e 89/65)

	de transporte	5.781.008	
651 15600 - I)-	Renda de mercados e feiras	166.133	
651 15600 -II)-	Renda do Matadouro	817.000	
651 15600-III)-	Renda do Cemitério	239.990	7.004.131

II)- Anulações totais de verbas

411 3111 61 -	Pessoal Civil-Quadro Fixo		
	Itens I,II e III	2.873.200	
511 3111 72 -	Pessoal Civil		
	Quadro Fixo		
	Item I- Vencimentos de 1 Secretário F.G.	2.912.000	
	Item II-Vencimentos de 1 Diretor ref. 17	2.600.000	
	Item III-Vencimentos de 1 Médico-ref.15	2.340.000	
	Item IV- Vencimento de 1 enfermeiro (ref.6)	1.170.000	11.895.200

III)- Anulação parcial de verba

421 3111 67	Pessoal Civil		
	Quadro Fixo		
	Vencimentos de 1 Bibliotecário-ajudante (ref.6)		1.100.669

T O T A L	20.000.000
-----------	------------

§ 2º - O restante das despesas / constantes desta lei será coberto com dotação de CR\$30.000.000 / (trinta milhões de cruzeiros), a ser consignada no orçamento de 1966.

- segue -

(Substitutivo aos projetos de lei nºs:86/65 e 89/65)

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bras. Pta., 3 de novembro de 1965

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature in green ink



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Justiça *Redação*
Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer ao Substitutivo aos Projetos ns. 86/65 e 89/65.

1. Data o Substitutivo de 3 de Novembro de 1.965 e está firmado pelos vereadores Arnaldo Martin Nardy, Mario Russo, Hafis Abi Chedid, Oswaldo Alves de Oliveira, Waldemar Centini Junior, Francisco Bazanini e Fernando Machado de Campos. Os Projetos que substitue datam de 18 e 21 de Outubro passado, firmados, o primeiro pelos vereadores Fernando Machado de Campos e Mario Russo, e, o segundo pelo vereador Arnaldo Martin Nardy.

O Substitutivo visa conceder auxilio ao Clube Atlético Bragan - tino no valor de Cr\$50.000.000, (cincoenta milhões de cruzeiros) com entrega imediata de Cr\$20.000.000, ao passo que os Projetos a que substitue visavam conceder auxilio de Cr\$38.000.000,.

2. O Substitutivo veio à Comissão de Justiça para pa - recer r, naturalmente, sob o aspéto legal. Isso porque os demais aspéto devem ser examinados antes pela Comissão de Finanças e, aprovados por esta, armarão a de Justiça para poder dizer da le - galidade tambem das verbas indicadas. É do meu conhecimento, con - tudo, que a relação das verbas indicadas no Substitutivo foram ob - tidas na fonte pelo vereador Arnaldo Nardy e existem nos seus va - lores. Sob esse aspéto, portanto, podem, ou melhor, estão disponiveis para serem utilizadas. Em consequência, nada impede o pronuncia - mento que emito, com o costumeiro desejo de acertar e a convicção de que assim faço.

3. O Ato Institucional n.2 foi promulgado no dia 27 de Outubro passado e, portanto, é anterior ao parecer que dei nos Pro - jetos ora substituidos. Então opuz-me aos Projetos por razões que enumerei e constam do mesmo, mas afirmei a legalidade dos mesmos. Este parecer é no sentido de retificar este último aspéto, como



conforme à minha formação de procurar a verdade legal e proclama-la, corrigindo, quando preciso, pronunciamento em contrário acaso proferido.

4. O artigo 4º do Ato Institucional n.2 deter - mina, expressamente, o seguinte :

" Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao presidente da República a iniciativa das leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas."

§ único : Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."

O artigo 29 de dito Ato Institucional prescreve o seguinte:

" Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2 a 12 do presente Ato "

O artigo 32, sempre do referido Ato, fixa o seguinte :

" As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação."

§ único : Para os fins deste artigo as Assembleias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados "

Finalmente o artigo 33 faz vigorar o " Ato Institucional desde sua publicação até 15 de Março de 1.967, revo-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de ~~Finanças e Orçamento~~

Bragança Paulista,.....de.....de 196.....

Parecer N.º.....

" / revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário ".

5. A hierarquia das leis obedece ao critério seguinte : Constituição Federal, lei rígida, Leis Estaduais inclusive Constituições Estaduais, e, Leis Municipais.

6. O Ato Institucional se constitui, na emergência atual brasileira, em conjunto de disposições legais sobrepostas à Constituição Federal por imposição do Poder Revolucionário de 31 de Março, que entendeu mantê-la. Vive esta porque o Ato assim quiz.

7. Estabelecidos estes pontos conclue-se que o Ato Institucional: 1) está em pleno vigor desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, quaisquer que sejam; 2) estatuiu a competência e iniciativa exclusiva da leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública; 3) tornou extensivas suas normas aos Estados da Federação o que quer dizer, em decorrência, aos Municípios que os compõem; 4) fixou prazos para a atualização das leis estaduais mas 5) deu vigência aos que dispõe desde a data de sua publicação, no caso 27 de Outubro de 1.965 e 6) finalmente apenas respeitou, incólume, a competência dos demais poderes naquilo que " concerne aos respectivos serviços administrativos ", ou seja, na sua composição interna.

8. Não se diga que haverá interregno de 60 dias para que, nos Estados, as disposições do Ato passe a ter pleno império. Para tanto, basta atender ao que dispõe o art. 14, mediante o qual " ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo ".

Não é preciso que tais determinações sejam incorporadas às leis estaduais, inclusive Constituições dos Estados, para



Bragança Paulista, de de de 1965

que tais determinações estejam em pleno vigor desde a data do Ato, dado que o prazo é para formalização da substância determinada que tem inarredável vigência desde a data do ato.

9. Não tem este parecer intuito algum predatório ou impediante. Ao contrario. É que entendo temerário omitir quanto além de expresso constitui o espirito que aconselhou e dá vida ao Ato Institucional n.2 somado ao de n.1.

10. Existe, no entanto, solução para o caso: prática de ato jurídico, em cartório, que possibilite devolução dos bens do Clube Atlético Bragantino ao Município e que este os transforme em Estádio Municipal. As despesas precisas serão feitas incontinenti pelo Município mas em próprio seu como passará a ser tal Estádio. Foi o que ficou combinado, inclusive com a minha participação, na última terça feira mas não obteve prosseguimento de parte de quem tem a direção suprema, e única, dos negócios do mencionado Clube.

Voto contra o Substitutivo, como tal. Voto, no entanto, pela transformação dos bens do Clube em Estádio Municipal, com o maior prazer e dever de vereador.

Em 5.11.65

Amador M. P. P.

De acordo com o Presidente

Nelc Tr. Sou pela solução do

Item=10 apneser lido pelo Nelc Tr.

Este é meu parecer

Nelc Tr.
5-11-65



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

É de meu entender que o Município dando auxílio para prosseguimento das obras do Clube Atlético / Bragantino, colocando-o à altura das exigências da Federação Paulista de Futebol, está cooperando para a elevação do nome de Bragança Paulista em todos os recantos do Estado, do Brasil, inclusive, até do exterior, trazendo, ainda, maior desenvolvimento para o próprio comércio da cidade, com a afluência de visitantes e turistas.

Não possuindo Bragança Paulista outras atrações para assegurar a visita de pessoas de outras cidades, devemos aproveitar esta chance oferecida pelo CAB, cooperando com sua Diretoria dando-lhe os recursos necessários para poder adentrar na Divisão Especial.

Concluimos manifestando nosso integral apoio ao substitutivo apresentado pelo nobre vereador Dr Arnaldo Martin Nardy, que virá possibilitar as melhores oportunidades para o esporte e para o próprio povo de Bragança Paulista.

Sala das Comissões, 5/11/965

a) - *Francisco Bazanini*
FRANCISCO BAZANINI -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

"Data vênia" do ilustre relator nesta Comissão julgamos legal, constitucional e, principalmente, institucional, o substitutivo apresentado aos projetos de lei nº 86 e 89/65. Com efeito, o art. 4º do Ato Institucional nº 2 foi apenas estendido aos Estados Membros, isso pelo artigo 32 do mesmo Ato. Não se aplica pois aquela norma aos Municípios, cujas Câmaras, portanto, são competentes para legislar, por iniciativa de qualquer de seus membros, em matéria de natureza da que focaliza o substitutivo do vereador Arnaldo Martin Nardy.

Aliás, isso é o pensamento do insigne jurista dr. Heli Lopes Meirelles em artigo que inseriu domingo último na Fôlha de S. Paulo, com a sua indiscutível autoridade.

Somos, pois, pela aprovação.

Sala das Comissões, 5 de Novembro de 1.965.

Oswaldo Alves de Oliveira - vice-presidente -

Parecer.

Não havendo óbices quanto à legalidade do projeto em tela, nada tenho quanto à sua aprovação, desde que a renda a ser concedida ao Club Atlético Bragantino não seja prejudicial as demais obras públicas e não venha ferir o disposto nos atos substitucionais baixados pela Presidência da República, S. C. S. R., em 5/11/65.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista,de.....de 196.....

Parecer N.º.....

Ao relatar este projeto voltei o meu pensamento para os tempos em que fui atleta e dirigente e aí, então, me lembrei do verdadeiro esporte que existia em nossa terra, do espirito sadio do amadorismo de então que exigia sacrificio, é certo, de cada um de nós, sacrificio, esse, recompensado pelo sabor da competição e da vitória. Lembrei também, na oportunidade de companheiros desaparecidos como Guan, Oswaldo Gordo, João Valle, Chô, Tim Tim Razeira e outros esportistas que apenas competiam pelo simples prazer de competir. Hoje tudo evoluiu e aquele esporte amador que até então existia nos aureos tempos do Clube Atlético Bragantino, América, Bragança, Independencia e demais, ~~que~~ que as disputas apenas tinham carater regional, pois sobrepujado pelo futebol profissional do nosso querido "Leão da Zona", que tem sido nestes anos o maiór embaixador de Bragança que hoje é estância climatica, mas que é conhecida apenas porque nela existe um Clube Atlético Bragantino que nas suas disputas tem sabido conquistar para nós o respeito e admiração de todos os esportistas .

Assim é justo que cada um de nós particularmente auxilie o Clube que representa nossa Terra e que no momento é o Bragantino, principalmente nesta hora, empenhado que está em ascender à divisão especial, feito, esse, pretendido e invejado por grandes cidades.

Assim necessário se torna um esforço conjunto, entre povo e governo para que a meta seja alcançada.

Chegado neste momento o projeto à Presidencia da Comissão de Finanças e Orçamento e, sôbre a verba falaram os signatários do mesmo.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1965.

Cassio Marcassa
a) - CASSIO MARCASSA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Apoio , integralmente, o substitutivo aos projetos de lei que concedem auxílio ao Clube Atlético Bragantino, no valor de 50 milhões de cruzeiros. Nada faço mais que cumprir um dever de bragantino , esportista, de cidadão e de vereador a esta Casa.

Sala das Sessões, 5/11/1965

Cassio Marcassa
V. P. C. F. O.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

De acordo
[Signature]

Parecer ao Projeto de Lei 86/65.

PARECER

A Comissão de Finanças reunida aplaude plenamente o mérito do substitutivo. Considerando, no entanto, o momento de plena vigência do Ato Institucional nº 2, acata também, no mérito, o parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefani, do mesmo ressaltando o ítem 10º, pelo qual se conciliam os interesses do Clube Atlético Bragantino, da Municipalidade e ainda resguarda política e moralmente a responsabilidade dos senhores vereadores e, portanto, da Câmara Municipal, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda:

- O parágrafo 1º passará a ser o segundo e o 1º terá a seguinte redação:

"-O pagamento da parcela de CR\$ 20.000.000 , ~~consta~~
~~.....~~, fica vinculado ao ato traslativo da reversão do terreno e benfeitorias existentes na praça de esportes do Clube Atlético Bragantino, que passará a constituir o Estádio Municipal de Bragança Paulista."

Rejeitado

Em 5 de novembro de 1965

09-12-65
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE *Veto*

Assunto *Veto a posto p.m. Prefeito Municipal*
ao Projeto de Lei nº 86/65

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Acatado o veto a posto ao*
presente projeto (Sufra por 3/3/1966 -

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Publicar na íntegra Sufra por 3/3/65*
conforme preceitos o Regimento.

Secretaria da Câmara Municipal, em *19 de junho de 1965*

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO APOSTO P/ SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/65

Bragança Paulista, 17 de Novembro de 1965

nete do Prefeito

M-414/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de comunicar a V.Excia., para os fins de direito, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo / 58, n. III, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica / dos Municípios), resolveu este Executivo vetar, totalmente, como / ora veta, o projeto de lei n. 86/65, decretado por essa nobre Edilidade, e que dispõe sobre auxílio ao Clube Atlético Bragantino, / desta cidade, no valor de cr\$ 50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros).

A presente iniciativa, sobre ser medida que visa / evitar uma vultosa despesa para os cofres públicos municipais -despesa, essa, aparentemente justificável e inadiável, mas, em muitos aspectos, contrária aos interesses primordiais da comunidade Bragantina, pois ocasionaria, seguramente, solução de continuidade em alguns serviços e obras essenciais à população, sem outra compensação imediata para o patrimônio municipal, senão a satisfação de / uma parcela dessa mesma população - esta medida, repito, tem ainda, por fundamento inarredável e indiscutível, o Ato Institucional n.2, de 27 de outubro último. Ou, mais precisamente, o artigo 4º, combinado com o artigo 32, desse Ato.

Aos incautos e mais sôfregos, poderá parecer, sem um exame cuidadoso e mais profundo da matéria, que foge ao âmbito de ação dos Executivos Municipais a aplicação, desde já, das normas institucionais acima aludidas, à espécie em causa.

Devo esclarecer, no entanto, e ressaltar também, que a iniciativa ora levada a efeito é fruto de consulta verbal, pessoalmente feita por este Executivo ao próprio autor do referido / Ato Institucional, o eminente Prof. Nehemias Gueiros.

Repetindo, quase textualmente, as palavras do ilustre jurista: "a medida ora tomada não é senão a aplicação compulsória dos princípios revolucionários, em defesa da moral administrativa, consubstanciados no Ato Institucional n. 1 e revigoradas no

revigoradas no de n. 2".

A norma contida no artigo 4º do mencionado Ato competência, exclusiva, do Presidente da República, na iniciativa / das leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou despesas públicas e disponham sobre a situação das Forças Armadas, e sua adaptação aos Estados, ségunda preceitua o art. 32, não poderia mesmo, ter sua aplicação, imediata, restrita apenas a uma das esferas do Poder - o federal. Pois, inadmissível seria que o princípio nela contido - de alto sentido técnico-administrativo e de profundo alcance moral - devesse ser obedecido, de pronto, no campo federal, pelo Presidente da República e Câmara Federal, enquanto que os Estados e Municípios somente a ele ficariam jungidos se adaptado às suas respectivas Constituições dentro do prazo de 60 dias, ou, automaticamente, imediatamente após o decurso desse prazo.

O princípio contido na norma acima é de ordem geral e de aplicação imediata, segundo acentuou o renomado jurista neste citado. Sua observância nos Estados e Municípios é ato de absoluta consonância com a Revolução de março de 1964 e, pois, a discordância a tal princípio é manifestação considerada anti-revolucionária, sujeita às medidas punitivas previstas no próprio Ato.

Creio se tornar desnecessário tecer maiores considerações sobre o assunto, em esclarecimento e justificação da presente iniciativa.

O projeto ora vetado, criando uma vultosa obrigação para os cofres municipais, sem qualquer compensação para o patrimônio municipal, é de iniciativa dessa própria ilustre Câmara. / Face aos argumentos já expendidos, portanto, não seria cabível a sua transformação em lei. Sob pena de ser este Executivo também considerado conivente em possível ato atentatório aos princípios revolucionários. Entre a impopularidade que, em alguns setores / da população bragantina, pode grangear este Executivo, por força da medida ora tomada, e a obediência a princípios tão salutares para a moralização administrativa, não há outro caminho a seguir, senão este último.

Finalizando, devo comunicar a V. Excia. e seus nobres Pares que, em obediência ainda a determinação do ilustre / Prof. Nehemias Gueiros, este Executivo deverá comunicar a S. Excia. o sr. Ministro da Justiça a iniciativa ora tomada.

Na certeza do acolhimento do veto ora formulado, por se tratar de medida consentânea com os elevados propósitos da viatoriosa Revolução de 31 de março de 1964, reitero a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR; LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

Bragança Paulista, 8 de novembro de 1965

PROJETO DE LEI Nº 86/65

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Clube Atlético Bragantino para obras de emergência.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Clube Atlético Bragantino um auxílio no valor de cr\$ 50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros), destinados à construção de lances de arquibancadas, bilheterias, vestiários e outras obras necessárias ao atendimento das exigências mínimas da Federação Paulista de Futebol para que o referido Clube possa ter acesso à Divisão Especial da referida entidade esportiva.

§ 1º - Para cobertura de parte das despesas previstas neste artigo, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto da seguinte forma:

I) - Excesso de arrecadação já verificado

70 111 24	Imposto de licença	1.714.921	
90 111 26	Imposto sobre jogos e diversos	1.090.356	
341 12114	Taxas de variação		
	Item I - Taxa de limpeza e conservação de vias públicas	421 918	
	Item II - Taxa de execução de calçamento	1.124.519	
430 13000	Receita Industrial		
	Item 3 - Taxa de esgoto	367.883	
610 15100	Multas	961.411	
651 15600	I)-Renda de mercados e feiras	166.133	
651 15600	II)-Renda do Matadouro	817.000	
651 15600	III)-Renda do Cemitério	239.990	7.004.131

II) - Anulações totais de verbas

411 3111 61	Pessoal Civil- Quadro Fixo		
	Itens I, II, e III	2.873.200	
511 3111 72	Pessoal Civil Quadro Fixo		

Item I - Vencimentos de		
1 Secretário - F.G.	2.912.000	
Item II - Vencimentos de		
1 Diretor - ref. 17	2.600.000	
Item III - Vencimentos		
de 1 Médico - refe. 15	2.340.000	
Item IV - Vencimentos		
de 1 enfermeiro - ref.6	<u>1.170.000</u>	11.895.200

III) - Anulação parcial de verba

421 3111 67 Pessoal Civil

Quadro Fixo

Vencimentos de 1 Biblio

tecário-ajudante - ref.6

1.100.669

TOTAL.....cr\$ 20.000.000

§ 2º O restante das despesas constantes desta lei será coberto com dotação de cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), a ser consignada no orçamento de 1966.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Justiça, para
os devidos fins,
Sala das Sessões, 19/11/65
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 - O veto tem como fundamento primaricial a ordem jurídica rigidamente estabelecida pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro passado.

Como já é sedição repisar, o ordenamento jurídico nacional anterior a 31 de Março de 1964 persiste por permissão dos Atos Institucionais / números 1 e 2, até o momentos presente. Tais Atos Institucionais são / como super leis a que todas as outras - legais ou constitucionais, Como diz o último artigo do Ato nº 2 - devem estrita e severa obediência.

2 - Interpreta fielmente o conteúdo do Ato Institucional nº 2 a mensagem do Executivo Municipal que contem as razões do veto ao Projeto 86/ /65 e éle próprio, em inteira conferencia com o parecer da Comissão de Justiça ao Projeto referido e do qual fui o relator.

3 - Não tenho outra orientação a perseguir senão aquela que o veto con tem e que confere com o que pensei, e penso, à respeito do magno assun to nacional. Daí por que entendo procedentes as razões do veto e concor

concorde seus fundamentos com os interesses do Município, parte integrante da Pátria. Acolho-o

Em 19/11/65

a)- Conrado Stefani - Presidente e relator

Parecer:-

Tendo em vista as razões do veto que se fundamenta nos dispositivos do Ato Institucional baixado pela Presidência da República e coerente com o voto anterior, sou pela manutenção do veto ao presente projeto de lei que versa sobre auxílio ao Clube Atlético Bragantino.

S.C.J.R. - Em 25/11/65

a)- Luiz Matheus Netto - Membro - S.C.S.R.

De acordo com o parecer do nobre colega vereador Luiz Matheus Netto.

Sala das Comissões, 26/11/1965

a)- José Sérgio Conti

PARECER

Entendemos necessária a ajuda do município, porém, dentro da forma hábil. Isto poderia ser concedido através de um entendimento direto entre Prefeito e vereadores.

Legalmente, sou de opinião que o veto deve ser acatado, tendo em vista as disposições do Ato nº 2. Deve ser mesmo respeitado por esta Casa, de imediato, conforme procedimento da Assembleia Legislativa do Estado, Prefeituras e Câmaras de São Paulo, Prefeituras e Câmaras de Campinas, etc.. Este é meu parecer.

Sala das Comissões, em 30/11/1965

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - Vice Presidente da C.J.R.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1965

Gabinete do Prefeito

N. CM-414/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

Recbi em 18/11/1965 - 14 45h.
29/11/1965
Presidência da Câmara Municipal

Tenho a honra de comunicar a V. Excia., para os fins de direito, que, no uso da faculdade a mim conferida - pelo artigo 58, n. III, da Lei n. 1, de 18 de setembro de - 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), resolveu este Executivo vetar, totalmente, como ora veta, o projeto de lei n. 86/65, decretado por essa nobre Edilidade, e que dispõe sobre auxílio ao Clube Atlético Bragantino, desta cidade, no valor de Cr\$50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros).

A presente iniciativa, sobre ser medida que visa evitar uma vultosa despesa para os cofres públicos municipais - despesa, essa, aparentemente justificável e inadiável, mas, em muitos aspectos, contrária aos interesses primordiais da comunidade bragantina, pois ocasionaria, seguramente, solução de continuidade em alguns serviços e obras essenciais à população, sem outra compensação imediata para o patrimônio municipal, senão a satisfação de uma parcela dessa mesma população - esta medida, repito, tem ainda, por fundamento inarredável e indiscutível, o Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro último. Ou, mais precisamente, o artigo 4º, combinado com o artigo 32, desse Ato.

Aos incautos e mais sôfregos, poderá parecer, - sem um exame cuidadoso e mais profundo da matéria, que foge ao âmbito de ação dos Executivos Municipais a aplicação, - desde já, das normas institucionais acima aludidas, à espécie em causa.

Mule



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. CM-414/65

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1965
continuação do ofício CM-414/65

Devo esclarecer, no entanto, e ressaltar também, - que a iniciativa ora levada a efeito é fruto de consulta verbal, pessoalmente feita por este Executivo ao próprio autor do referido Ato Institucional, o eminente Prof. Nehemias - Gueiros.

Repetindo, quase textualmente, as palavras do ilustre jurista: " a medida ora tomada não é senão a aplicação - ~~compulsória dos princípios revolucionários, em defeito da norma~~ administrativa, consubstanciados no Ato Institucional n. 1 e revigorados no de n. 2".

A norma contida no artigo 4º do mencionado Ato - - competência, exclusiva, do Presidente da República, na iniciativa das leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, umentam vencimentos ou despesas públicas e disponham sobre a situação das Forças Armadas, e sua adaptação aos Estados, segundo preceitua o art. 32, não poderia mesmo, ter sua aplicação, imediata, restrita apenas a uma das esferas do Poder - o federal. Pois, inadmissível seria que o princípio nela contido - de alto sentido técnico-administrativo e de profundo alcance moral - devesse ser obedecido, de pronto, no campo federal, pelo Presidente da República e Câmara Federal, enquanto que os Estados e Municípios somente a ele ficariam jungidos se adaptado às suas respectivas Constituições - dentro do prazo de 60 dias, ou, automaticamente, imediatamente após o decurso desse prazo.

O princípio contido na norma acima é de ordem geral e de aplicação imediata, segundo acentuou o renomado jurista neste citado. Sua observância nos Estados e Municípios é ato de absoluta consonância com a Revolução de março de 1964 e, - pois, a discordância a tal princípio é manifestação considerada anti-revolucionária, sujeita às medidas punitivas previstas no próprio Ato.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1965
continuação do officio CM-414/65

Gabinete do Prefeito

N. CM-414/65

Creio se tornar desnecessário tecer maiores considerações sobre o assunto, em esclarecimento e justificação da presente iniciativa.

O projeto ora vetado, criando uma vultosa obrigação para os cofres municipais, sem qualquer compensação para o patrimônio municipal, é de iniciativa dessa própria ilustre Câmara. Face aos argumentos já expendidos, portanto, não seria cabível a sua transformação em lei. Sob pena de ser este Executivo também considerado conivente em possível ato atentatório aos princípios revolucionários. Entre a impopularidade que, em alguns setores da população bragantina, pode grangear este Executivo, por força da medida ora tomada, e a obediência a princípios tão salutares para a moralização administrativa, não há outro caminho a seguir, senão este último !

Finalizando, devo comunicar a V. Excia. e seus nobres Pares que, em obediência ainda a determinação do ilustre Prof. Nehemias Gueiros, este Executivo deverá comunicar a S. Excia. o sr. Ministro da Justiça a iniciativa ora tomada.

Na certeza do acolhimento do veto ora formulado, por se tratar de medida consentânea com os elevados propósitos da vitoriosa Revolução de 31 de março de 1964, reitero a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal

Bragança Paulista, 8 de novembro de 1965.

PROJETO DE LEI Nº 86/65

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Clube Atlético Bragantino para obras de emergência.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Clube Atlético Bragantino um auxílio no valor de Cr\$50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros), destinados à construção de lances de arquibancadas, bilheterias, vestiários e outras obras necessárias ao atendimento das exigências mínimas da Federação Paulista de Futebol para que o referido Clube possa ter acesso à Divisão Especial da referida entidade esportiva.

§ 1º - Para cobertura de parte das despesas previstas neste artigo, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto da seguinte forma:

I) - Excesso de arrecadação já verificado

70 111 24	- Imposto de licença	1.714.921	
90 111 26	- Imposto sobre jogos e diversões	1.090.356	
341 12114	- Taxas de viação		
	Item I - Taxa de limpeza e conservação de vias públicas	421.918	
	Item II - Taxa de execução de calçamento	1.124.519	
430 13000	- Receita Industrial		
	Item 3 - Taxa de esgoto	367.883	
610 15100	- Multas	961.411	
651 15600	- I) - Renda de mercados e feiras	166.133	
651 15600	-II) - Renda do Matadouro	817.000	
651 15600	-III) - Renda do Cemitério	239.990	7.004.131

II) - Anulações totais de verbas

411 3111 61 - Pessoal Civil - Quadro Fixo		
Itens I, II e III	2.873.200	
511 3111 72 - Pessoal Civil		
Quadro Fixo		
Item I - Vencimentos - de 1 Secretário - F.G.	2.912.000	
Item II - Vencimentos - de 1 Diretor - ref. 17	2.600.000	
Item III - Vencimentos - de 1 Médico - ref. 15	2.340.000	
Item IV - Vencimentos - de 1 Enfermeiro - ref.6	<u>1.170.000</u>	11.895.200

III) - Anulação parcial de verba

421 3111 67 Pessoal Civil		
Quadro Fixo		
Vencimentos de 1 Bibliote- cário-ajudante - ref. 6		<u>1.100.669</u>
	T O T A L Cr\$	20.000.000

§ 2º - O restante das despesas constantes desta lei será coberto com dotação de Cr\$30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), a ser consignada no orçamento de 1966.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

1. O rito tem como fundamento primaricial a ordem jurídica regimentalmente estabelecida pelo Ato Licitucional n.º 2, de 27 de outubro passado.

Como foi e se deve repisar, o ordenamento jurídico nacional anterior a 31 de Março de 1964 prescreve como permissas, digo, permissas por permissas do Ato Licitucional n.º 1 e 2, a título e summen to presente. Tais atos Licitucionais são como se por lei a que todas as outras — legais ou constitucionais, como diz o último artigo do ato n.º 2 —



de Bragança Paulista de 1965

sem estrita e perene obediência.

2. Sueterpreta fielmente o conteúdo do ato Institucional n.º 2 a mensagem do Executivo Municipal que contém as razões do voto ao Projeto 86/65 e ele próprio, em matéria em presença com o parecer da Comissão de Justiça ao Projeto referido e do qual fui o relator.

3. Não tenho outra vicentação a perseguir senão aquela que o voto contém e que em face com o que parece, e penso, a respeito do magno assunto nacional. Dói por que estando procedentes as razões do voto e encoraje seu fundamento com o interesse do Município, parte integrante da Pátria. Acollho.

Em 19.11.65

Assinado WFF P. e P.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer.

Sendo em vista as razões do veto que se fundamenta nos dispositivos do Ato Institucional baixado pela Presidência da República e coerente com o voto anterior, sou pela manutenção do veto ao presente projeto de lei que versa sobre auxílio ao Clube Atlético Bragantino. S. C. B. B. em 25/11/1965.

~~_____~~ membro.

De acordo com o Parecer do nobre colega ~~Vereador~~ Luiz Maheus Velh.

Solc das Comissões 26/11/1965

~~_____~~

Parecer: Entendemos necessária a ajuda do município, porém, dentro de forma hábil. Isto poderia ser concedido através de ~~uma~~ um entendimento direto entre Prefeito e Vereadores.

Legalmente, sou de opinião que o veto deve ser acatado, tendo em vista as disposições do ato nº 1. Deve ser mesmo putado por esta casa, de imediato, conforme procedimento da



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Assembleias Legislativas do Estado, Prefeituras e
Câmaras de São Paulo, Prefeituras e Câmara de
Campinas, etc. Este é meu parecer.

Sala das Comissões, C. J. R.

em 30/11/1965

Albino vice-Presidente da
Comissão